

## VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por JM Cavalcante – ME contra o Acórdão 1.657/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual a referida empresa foi condenada, em solidariedade com Homero Barreto Júnior, ex-prefeito do Município de Itaguatins/TO, ao ressarcimento de prejuízo aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ante a seguinte irregularidade:

*“contratação e liberação de pagamentos à empresa, para ministrar cursos de formação inicial e continuada de alfabetizadores e coordenadores de turmas do PBA, sem elementos mínimos capazes de comprovar a efetiva realização, bem como a pertinência, a suficiência e a adequação programática e teórica do curso, caracterizando infração aos seguintes atos: art. 8º da Lei 8.443/1992; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 1º da Instrução Normativa TCU n. 56/2007 e art. 3º da Decisão Normativa TCU n. 57/2004.”*

2. Como se nota, a recorrente foi condenada, de forma solidária com o gestor público, em razão de recebimento pela prestação de serviços – ministração de cursos de alfabetizadores e coordenadores de turmas do Programa Brasil Alfabetizado (PBA) – cuja realização não foi comprovada, haja vista a insuficiência dos elementos probatórios carreados aos autos do TC 008.686/2012-2. Esse processo apreciou denúncia acerca de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Itaguatins/TO por meio do PBA (ciclo do exercício de 2010), gerido pelo FNDE.

3. No tocante à admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso, porquanto atendidos os requisitos aplicáveis à espécie, na forma regimental.

4. Quanto ao mérito, acompanho o parecer da Secretaria de Recursos (Serur), fundado nas razões expendidas pelo diretor daquela unidade (peça 143), e avalizado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de negar provimento ao recurso.

5. Não procede a preliminar de nulidade, por vício de citação, pelas razões a seguir:

i. o endereço ao qual foi remetido o ofício de comunicação constava da base de dados da Receita Federal, sendo, portanto, plenamente válido;

ii. é ônus da parte manter atualizadas informações relativas à sua pessoa perante os órgãos e entidades da Administração Pública;

iii. a falta de pesquisa a outros cadastros (públicos e privados) que pudessem, em tese, indicar outro endereço a impedir ou retardar a citação por edital não teria resultado em benefício direto à interessada, consoante demonstram as pesquisas adicionais evidenciadas no despacho do diretor da Serur (peça 143); e

iv. a recorrente não comprova a suposta correção do endereço que indica como certo nesta fase recursal e as razões para a invalidade do endereço por ela próprio informado à Receita Federal.

6. Ainda que válido o endereço ora declarado pela recorrente – referente à sala 106 – para fins de comprovação de seu domicílio, esta Segunda Câmara já decidiu que:

*“O fato de o agente responsabilizado possuir mais de um domicílio não invalida as comunicações enviadas para um deles, constante da base CPF, vez que se trata de endereço declarado pelo próprio responsável.”* (Tese extraída do Boletim de Jurisprudência 52/2014 – Acórdão 4.460/2014-2ª Câmara).

7. Com relação à questão de fundo, consistente na falta de provas a respeito dos cursos custeados com recursos federais, são por demais suficientes os fundamentos contidos na manifestação da Serur (itens 6.3 a 6.9 da instrução do auditor – peça 142), os quais adoto como razões de decidir.

8. Para melhor compreensão da irregularidade que conduziu ao acórdão recorrido, transcrevo, por elucidativa, a análise da unidade técnica de origem sobre as razões de justificativa apresentadas pelo ex-prefeito, por ocasião do Acórdão 2.984/2012-TCU-Plenário (TC 008.686/2012-2) – trecho extraído do relatório integrante daquele julgado:

*“85. São dois os documentos aos quais se apega o audiente na tentativa de confirmar a realização e a suficiência do indigitado curso. Os primeiros são manuscritos (peça 47, pg. 2-25) com breves opiniões sobre tópicos acessórios de um evento indiciariamente relacionado ao PBA, em alguns é possível identificar o prenome ou nome comum a certos alfabetizadores cadastrados pela municipalidade junto ao FNDE para fins do PBA/2010 (peça 6, pg. 7-8 e peça 47, pg. 9, 13, 17, 19 e 21).*

*86. Mais relevante e decisivo ao esclarecimento da questão é o documento apresentado pelo imputado e que, supostamente, representa a fundamentação teórica do evento (peça 48). Trata-se de uma apostila que reúne recortes de jornais, artigos com registros históricos de programas de alfabetização no Brasil, frases e textos de autoajuda e nada mais. O folheto poderia até compor as peças introdutórias como informativo acessório, mas, em nenhuma hipótese, pode ser encarado como recurso teórico de orientação e capacitação para os alfabetizadores e coordenadores de turmas do PBA.*

*87. Para o propósito retrocitado faltaram a descrição dos elementos metodológicos, conteúdo programático, recursos didáticos, modelos e periodicidade de avaliação pelos quais os alfabetizandos deveriam ser submetidos, assim como o disciplinamento necessário para a supervisão dos coordenadores quanto à atuação e desempenho dos alfabetizadores. Ademais, não foram apresentados documentos indiciários de carga horária, qualificação acadêmica dos instrutores, frequência e aproveitamento dos treinandos ou certificados/diplomas que expressassem tais dados, [não havendo] documentos capazes de elidir a imputação.” (grifei)*

9. Nesta etapa, nenhuma documentação adicional tendente a superar o óbice imposto pelo Tribunal sobrevém aos autos. A rigor, o recurso não enfrenta os fundamentos que embasaram o aresto adversado, não atendendo ao princípio da dialeticidade.

10. Especificamente, a recorrente, em vez de apresentar contrarrazões aos fatos levados em consideração na decisão, intenta esquivar-se do ônus de comprovar, mediante entrega da prova documental faltante, que os cursos foram efetivamente realizados. Para tanto, alega que tal incumbência seria deste Tribunal e que a mera existência de documentos atinentes à liquidação da despesa (ex.: atesto de notas fiscais) seria suficiente para se afastar a ilicitude.

11. Improcedente a pretensão recursal. Em Direito Financeiro, o ônus da prova compete ao gestor da verba pública, o qual, in casu, não apresentou elementos aptos a sustentar a efetiva prestação dos serviços contratados junto à recorrente. Esta, condenada de forma solidária com o gestor à obrigação de ressarcimento do dano, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, concorreu para o resultado danoso na medida em que, como destinatária final dos recursos federais, ante contrato celebrado com a municipalidade, também não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a prestação dos serviços.

12. Nesse ponto, verifico que, no contrato celebrado entre as partes (peça 31, p. 31, do TC 008.686/2012-2 – cláusula quarta, parágrafo quarto), a contratada, ora recorrente, se comprometeu a entregar ao município documento comprobatório da realização dos cursos. É certo que não atende a essa obrigação a mera apresentação de notas fiscais, mesmo que atestadas por representante da

edilidade. Não é demais dizer que a presunção de legitimidade do ato administrativo é relativa e, neste caso, colocada em suspeição pela atuação desta Corte, não houve apresentação de prova em contrário.

13. Essa constatação reforça o acerto na condenação da JM Cavalcante – ME, visto que, como destinatária final da verba pública, caber-lhe-ia afastar a presunção de inexecução dos serviços – ou seja, o ônus da prova da regularidade da contratação – mediante apresentação da documentação necessária para esse fim.

Ante o exposto, acompanhando pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2015.

Ministro JOÃO RIBEIRO AUGUSTO NARDES  
Relator